



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 37/X/2016

Assentimento para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional.

GOVERNO

Decreto Lei n.º 01/2016

Aprova o Regulamento sobre a Caça.

GOVERNO**Decreto Lei n.º 01/2016**

Considerando que o Decreto n.º 40 040 de 26 de Março de 1955, publicado no Boletim Oficial n.º 13 de 26 de Março de 1955 em vigor, na República Democrática de S. Tomé e Príncipe, por extensão ultramarina, apenas determina o quadro legal de protecção de determinadas espécies da fauna local;

Considerando que o referido Decreto, cujos princípios, hoje encontram-se deveras ultrapassados pelo tempo, não é aplicado com rigor, razão pela qual, urge actualizá-lo por forma a adaptá-lo à nova realidade objectiva nacional;

Considerando que o supracitado diploma surge numa altura em que as autoridades estão preocupadas com os problemas ambientais, em que progressivamente o entendimento de que o ambiente não é apenas um património nacional, mas também da humanidade atingindo largas franjas da sociedade, designadamente a juventude.

Considerando, ainda, que as ultimas acções do órgão máximo do poder legislativo, com a ratificação de algumas convenções internacionais em matéria do ambiente, designadamente a Convenção Internacional sobre Comércio de Espécies Ameaçadas (CITES), a Convenção sobre a Biodiversidade, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, entre outras, ilustram essa preocupação e consciencialização dos poderes instituídos face as questões ambientais;

Atendendo que, o móbil, cerne do actual contexto é a promoção de uma utilização racional, compatível e durável com os recursos faunísticos existentes no território nacional, garantido a sua conservação através da exploração regrada, imposta por uma fiscalização eficaz e a repressão das infracções ao regime instalado;

Tornando-se necessário actualizar o quadro jurídico legal de protecção e conservação das espécies faunísticas bem como o da regulamentação da actividade venatória na República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Nestes termos:

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe no uso das faculdades que lhe con-

fere o artigo 111º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Regulamento da Caça**Capítulo I
Das disposições Gerais****Artigo 1º
Princípio Geral**

É dever do Estado, conservar o património faunístico e os respetivos habitats designadamente as espécies raras ou ameaçadas e assegurar que a exploração dos recursos cinegéticos se efectue de forma a perpetuar a sua existência e manter o equilíbrio ecológico e sustentável.

**Artigo 2º
Princípios Especiais**

Os órgãos de Administração Pública competentes para o cumprimento dos objectivos e da implementação do regime jurídico estabelecido nos termos dos artigos 1º e 2º, são os definidos no presente diploma.

**Artigo 3º
Objectivos**

1. O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico da conservação e exploração dos recursos cinegéticos e tem como objectivo a conservação do património cinegético e garantir instrumentos de exploração sustentáveis e compatíveis com os níveis das populações e com o equilíbrio dos ecossistemas.

2- Constitui ainda, seu objecto, toda a fauna cinegética que habite ou transite pelo território nacional, enquanto nele se encontrar, com excepção das espécies protegidas por lei.

3- Para efeitos de presente diploma, as espécies a que se refere o número anterior agrupam-se:

- a) Animais selvagens: aves, macacos, morcegos e outros;
- b) Animais assilvestrados: suínos e outros.

4- Consideram-se protegidos, os animais classificados como tal, pela Direcção das Florestas e CONFFAP (Conselho de Conservação da Fauna,

Flora e das Áreas Protegidas), os quais, serão parte integrante do presente diploma.

Capítulo II Das Definições

Artigo 4.º Caça

1- A caça é a actividade praticada pelo Homem destinada a capturar, abater, perseguir, vivo ou morto, qualquer exemplar da fauna cinegética que se encontre em estado de liberdade no seu habitat natural.

2- Caçador é a pessoa que pratica actos de caça, sendo titular da respectiva licença nos termos do artigo 8.º.

3- Para a prossecução dos fins do presente diploma, consideram-se espécies protegidas, as definidas pelo CONFFAP.

4- As espécies cinegéticas são aquelas permitidas à caça livre e que constam do Anexo V do presente diploma.

Artigo 5.º Tipos de caça

A caça pode ser exercida pelos seguintes processos:

- a) De salto: aquela em que um ou mais caçadores se deslocam para procurar, perseguir, apanhar ou matar a caça que eles próprios levantam com ou sem ajudas de cães;
- b) À espera: aquela em que o caçador parado, emboscado ou não, e com ou sem negaça ou chamariz, aguarda os animais à caça;
- c) De batida: aquela em que o caçador se coloca à espera para apanhar ou matar a caça que lhe é levada por batedores, com ou sem cães;
- d) De aproximação: aquele em que o caçador se desloca para capturar ou abater determinado exemplar;
- e) De montaria: aquele em que o caçador se desloca à espera em locais bem definidos,

designados “portas”, para capturar ou abater animais que são levados por matilhas de cães e matilheiros.

Artigo 6.º Restrições à prática de caça

1- Não constituem objecto de caça:

- a) As espécies de animais classificados como tal, pelas Direcções das Florestas e do Ambiente;
- b) Os animais não adultos de quaisquer espécies;
- c) Os animais em fase de reprodução e as fêmeas acompanhadas de crias e as distinguíveis de quaisquer tipos de caça;
- d) Quaisquer outros animais que venham a ser declarados como protegidos por Lei ou Convenção Internacional respectiva.

2- Excepcionalmente, poderá ser autorizada a captura de espécies animais protegidas ou suas crias bem como a apanha de ovos de espécies protegidas, para fins didácticos ou científicos, designadamente quando destinados às instituições de investigação científica ou museus, bem como para efectivos reprodutores de fauna em cativeiro ou para o repovoamento das zonas de protecção.

3- Compete à Direcção das Florestas autorizar os actos referidos no número anterior, devendo indicar os métodos, locais e o período em que será feita a captura ou apanha.

Artigo 7.º Produtos da caça

1- Salvo excepções legais, são propriedade do caçador as peças de caça por ele legalmente abatidas ou animais capturados.

2- O trânsito de produtos de caça por quaisquer vias carece de certificado de sanidade animal emitido pela Direcção da Pecuária.

3- O caçador perde direito à peça de caça, sempre que o animal abatido se refugiar ou for cair numa zona de protecção, não sendo lícito ao caçador continuar a perseguição ou invocar qualquer direito sobre este, devendo em qualquer dos casos, diligen-

ciar no sentido de avisar do facto à entidade responsável pela zona de protecção.

Artigo 8.º
Período de Caça

1. Em função da espécie em questão cabe ao CONFFAP, a definição do período de caça e a respectiva quota a abater.

2. Compete, igualmente, ao órgão referido no número anterior, definir o período de defeso especial para determinada zona ou espécie, que as razões técnicas o indiquem.

3. Para cumprimento do estabelecido nos números 1 e 2 do presente artigo, o CONFFAP, proporá aos Ministros tutelares das Florestas e Ambiente que por Despacho Ministerial Conjunto determinará, o período de caça e a respectiva quota a abater e o período de defeso especial.

Capítulo III
Da Licença de Caça

Secção I

Artigo 9.º
Tipos de Licença

As licenças de caça podem ser:

- a) Para nacionais: as que são atribuídas aos cidadãos de nacionalidade santomense, mediante a apresentação de requerimento conforme o anexo I deste regulamento;
- b) Para estrangeiros residentes: as que se destinam a permitir a caça aos estrangeiros residentes no território da República Democrática de S.Tomé e Príncipe, mediante a apresentação de requerimento conforme o anexo II deste regulamento;
- c) Para estrangeiros não residentes: as que destinam a permitir a caça a estrangeiros não residentes no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, mediante a apresentação de requerimento conforme o anexo III deste regulamento.

Artigo 10.º
Conteúdo e Formato

1. A licença de caça contém:

- a) O número da licença;
- b) A data de emissão;
- c) O nome e a data de nascimento do titular;
- d) A residência do titular;
- e) O tipo de caça autorizada;
- f) O número de peças autorizadas a caçar;
- g) O prazo de validade;

2- A licença de caça obedece ao formato que consta no anexo IV do presente diploma.

3- A licença de caça para nacionais é válida para 12 meses e para estrangeiros residentes, 6 meses.

4- O prazo de validade da licença de caça para os estrangeiros não residentes, pode variar de 15 a 180 dias.

Artigo 11.º
Requerimento

1- A licença é requerida à Direcção das Florestas, que em função da informação prestada pelo CONFFAP, emite um despacho favorável ou não.

2- O requerimento é acompanhado de bilhete de identidade válido, para os residentes e passaporte, em igual estado, para os não residentes.

Artigo 12.º
Taxa

1. A passagem de licença de caça dá direito à cobrança de taxa, a ser definida por Despacho Conjunto dos Ministros Tutelares das Florestas e do Ambiente.

2. O montante da taxa a ser estabelecido por Despacho é calculado em função do tipo de licença, das espécies e do número de peças.

Secção II

Artigo 13.º
Requisitos para Obtenção de Licença de Caça

1- Os requerentes de Licença de Caça, têm que obedecer as seguintes condições:

- a) Ter 18 anos ou idade superior;
- b) Não serem portadores de anomalias psíquica ou de deficiências orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício dos respetivos actos venatórios, mediante a apresentação de um atestado médico;
- c) Não estarem sujeitos à proibição do exercício de caça por disposição legal ou decisão judicial.

Capítulo IV Das espécies da Fauna

Artigo 14.º Fauna Cinegética

1. Constitui fauna cinegética, as espécies animais identificadas no anexo V do presente diploma que dele faz parte integrante, e ainda os animais domésticos ou domesticados que perderam esta condição.

2. Só é permitida a caça de espécies cinegéticas, verificados os períodos de defeso, a que se refere o anexo V do presente regulamento, sendo proibida a captura ou destruição de ninhos, ovos e crias de espécies cinegéticas.

Artigo 15.º Excepção

1. Excepcionalmente, pode-se proceder à captura de espécies cinegéticas ou de qualquer outra espécie, nos períodos de defeso quando se tratar de capturas com fins científicos, e correcção de densidade, devidamente autorizadas pela Direcção das Florestas, sob propostas do CONFFAP, com o parecer favorável da Direcção do Ambiente;

2. Também é permitida a captura nos termos supramencionado, sempre que por qualquer motivo, estas e outras espécies perturbarem a Ordem Pública.

Capítulo V Do Exercício da Caça

Secção I Locais de Caça

Artigo 16.º Regra Geral

A caça pode ser exercida em todos os terrenos, nas áreas de jurisdição marítima e nas águas interiores, salvo o disposto no artigo seguinte e noutras disposições.

Artigo 17.º Zonas de caça

1. As zonas de caça devem ser administradas por mecanismos participativos, espelhados nas estruturas das Áreas Protegidas.

2. As zonas de caça são dotadas de regulamentos próprios e de um fundo especial, para fazer face a algumas despesas exigidas para a sua gestão corrente.

Artigo 18.º Proibição

1. Não é permitido o exercício da caça, nos seguintes locais e circunstâncias:

- a) Nos povoados, nas estradas nacionais, nas instalações turísticas, desportivas, escolares, militares e de outra natureza cujo exercício da caça possa prejudicar o seu normal funcionamento e, ainda numa faixa de protecção de 200 metros ao seu redor;
- b) Nas reservas de caça, nos termos do seu próprio regime;
- c) Nos Parques Naturais;
- d) Nas áreas protegidas;
- e) Nos dormitórios preferenciais pelas aves;
- f) Nos locais de nidificação das aves;
- g) Nas faixas de protecção das estradas nacionais;

- h) Nos ilhéus existentes no território nacional;
- i) Nos bebedouros dos animais;
- j) Nas queimadas ou nos terrenos inundados enquanto durar o fogo ou a inundaçãõ, até um limite de 500 metros adjacentes;

Artigo 19.º

Reservas de Caça

1- As reservas de caça tanto podem ser destinadas à caça como à sua proibiçãõ.

2- A natureza permissiva ou proibitiva das reservas de caça é definida no seu plano de gestão, onde também se define a área e regulada a actividade venatória.

3- Fora das áreas protegidas, a classificaçãõ das reservas é da competência da Direcçãõ das Florestas, que as delimita, as sinaliza e determina o seu órgão de gestão com o parecer do CONFFAP.

Secção II

Períodos, Condições e Meios

Artigo 20.º

Jornada de Caça

1- O acto venatório só é permitido de dia, exceptuando-se os casos legalmente previstos.

2- Considera-se dia o período que decorre entre 6 h às 17 h.

3- A Direcçãõ das Florestas pode publicar uma lista de espécies cuja caça pode ser exercida, fora do período previsto no número anterior.

4- Nas zonas de caça, a jornada de caça pode obedecer outros limites, em função das espécies nelas residentes.

5- A competência para atribuiçãõ de outros limites, a que se refere o número anterior pertence também a Direcçãõ das Florestas com o parecer do CONFFAP.

6- Fica sob a responsabilidade da Direcçãõ Geral do Ambiente em parceria com a Direcçãõ das Florestas a escolha de uma data para a abertura e término do período da caça ao nível nacional, sem comprometer os outros períodos.

Artigo 21.º

Processos de Caça

1. Nos terrenos sujeitos ao regime cinegético geral, no processo de caça de salto acima definido, os grupos ou linha de caçadores não podem ser constituídos por mais de cinco caçadores, devendo, entre cada linha, mediar no mínimo 100 metros.

2. É proibido enxotar, bater ou praticar quaisquer actos que possam conduzir intencionalmente a caça de um terreno para outro, com excepçãõ das batidas e montarias devidamente autorizadas.

3. É proibido caçar ou transportar armas de fogo no período de defeso.

4. Durante os períodos autorizados, as armas devem ser transportadas devidamente acondicionadas em estojo próprio.

Artigo 22.º

Armas autorizadas

1. A caça pode ser praticada com armas de fogo que são legalmente classificadas para o exercício de caça.

2. A definiçãõ das armas de fogo autorizadas baseia-se no número de projecteis que podem ser introduzidos e o calibre dos projecteis e cartuchos.

3. Além do registo policial a arma de fogo deve ser registada junto à Direcçãõ das Florestas, num livro para esse fim.

4. No exercício de caça, podem ser utilizados os seguintes meios, instrumentos e armas:

- a) As armas brancas, excepto laços, fogo, venenos e armadilhas mecânicas que são consideradas armas proibidas;
- b) Pau;
- c) Cães de caça;
- d) Chamarizes;
- e) Espingarda de alma lisa e fogo central na caça;
- f) Armas de pressãõ;

- g) Espingarda de alma raiada, mista, ou carabinas de repetição com câmaras superiores a 40 mm e calibre superior a 6 mm podendo usar miras, alçadas abertas, dianteiros ou telescópios, cadeiras de tiro simples, de repetição ou semiautomático;
- h) Outra armas classificadas como de caça por legislação própria sobre a matéria.

Capítulo VI
Dos Regimes da Actividade Venatória e Gestão e Fiscalização das Zonas de Caça

Secção I
Regimes e Entidades

Subsecção I
Administração Pública e Competências

Dos Regimes da Actividade Venatória e Gestão e Fiscalização das Zonas de Caça

Secção I
Regimes e Entidades

Subsecção I
Regimes e Competências

Artigo 23.º
Regimes

1. Os regimes de caça são definidos, em função das especificidades de cada zona de caça.
2. Esses regimes são fixados por Despacho Conjunto dos Ministros Tutelares das Florestas e do Ambiente, mediante parecer prévio elaborado pelo CONFFAP.

Artigo 24.º
Entidades Competentes

1. Compete à Direcção das Florestas:
 - a) Implementar o presente diploma;
 - b) Criar um corpo de fiscais para a actividade venatória, que deve trabalhar em conjunto com o da guarda-florestal, se não for o mesmo;
 - c) Organizar missões de estudo sobre a actividade venatória.

2. Compete ao Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas, CONFFAP:

- a) Projectar a política cinegética nacional, em sintonia com os planos nacionais para o ambiente;
- b) Propor a correcção das espécies de densidades prejudiciais;
- c) Promover uma adequada gestão dos recursos cinegéticos;
- d) Analisar os regulamentos das zonas de caça e submetê-los à aprovação da Direcção das Florestas;
- e) Emitir pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo, em matéria de política cinegética.

Artigo 25.º
Competências

Compete ao Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas, CONFFAP:

- a) Projectar a política cinegética nacional, em sintonia com os planos nacionais para o ambiente;
- b) Propor a correcção das espécies de densidades prejudiciais;
- c) Promover uma adequada gestão dos recursos cinegéticos;
- d) Analisar os regulamentos das zonas de caça e submetê-los à aprovação da Direcção das Florestas;
- e) Emitir pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo, em matéria de política cinegética.

Subsecção II
Fiscalização

Artigo 26.º
Competência Especial

1. As zonas de caça devem ser fiscalizadas pelos agentes definidos no presente regulamento, bem assim, pelos agentes encarregues pela fiscalização

das Áreas Protegidas, previstas pela Lei da Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas.

2. Aos agentes compete exercer os poderes típicos de fiscalização, a saber:

- a) Verificar os documentos necessários para os exercícios da caça, bem como a sua validade;
- b) Verificar o equipamento e os objectos de caça;
- c) Ordenar a paragem dos meios de transportes e proceder as buscas e revistas, dentro das zonas de caça, sempre que existem indícios de infracção.

Artigo 27.º

Atribuição Especial

Para além das tarefas habituais de fiscalização, compete ao corpo de fiscalização, alertar os órgãos de gestão para a necessidade de correcção de densidades prejudiciais, sempre que tal for constatado.

Artigo 28.º

Espécies Protegidas

É proibida a caça a todas espécies ameaçadas e endémicas que constam dos anexos VI e VII.

Capítulo VII

Do Cumprimento da Legislação)

Subsecção I

Infracção, Processo e Sanções

Artigo 29.º

Infracções

1. Constitui infracção, a prática de actos e actividades, quando interditos ou condicionados, nos termos do regulamento da zona de caça.

2. Será considerada infracção, a detenção, a comercialização e o transporte de qualquer espécimen sem a devida autorização da Direcção das Florestas.

Artigo 30.º

Processo

1. O processo de aplicação das sanções compreende a autuação, seguida de notificação do infractor para o cumprimento voluntário, quando a sanção corresponda à pena de multa.

2. Caso não se verifique o cumprimento voluntário da sanção, uma cópia do auto levantado e da certidão de notificação é enviada às autoridades competentes, policiais ou judiciais, para efeitos de cobrança coerciva.

3. Quando o agente actuar com dolo, independentemente da sua forma ou for apanhado em flagrante delito, quem de direito procederá à sua detenção, e à apresentação conjuntamente, com o auto levantado às autoridades competentes.

4. Têm poderes de detenção as entidades constantes na alínea b) do artigo 36.º, da Lei da Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas.

Artigo 31.º

Sanções

1. Em função da gravidade do acto lesivo ou da omissão consciente, são aplicadas sanções sob forma de multa, cujos montantes são fixados por Despacho – Conjunto dos Ministros das tutelares das Florestas e do Ambiente.

2. A tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 32.º

Sanções Acessórias

Quando a gravidade da infracção o justifique, deve-se aplicar acessoriamente as seguintes sanções:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes aos agentes que os tenham utilizado como instrumento na prática da infracção;
- b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) A interdição do exercício de actividade por um período máximo de cinco anos;
- d) A reposição, ou procedimento equivalente, da espécie indevidamente abatida.

Artigo 33.º

Responsabilidade Civil

Independentemente da acção penal a que estão sujeitos os agentes pelas infracções no âmbito do presente diploma, com vista à reparação do dano causado ao ambiente, pode a administração intentar acção cível de indemnização por perdas e danos, requerendo a reposição da espécie ou da área afectada, nos casos em que for possível.

Das Disposições Transitórias e Finais

Artigo 34.º CONFFAP

Enquanto não for criado o CONFFAP, cabe às Direcções das Florestas e do Ambiente, exercerem as funções que lhes são conferidas nos termos da presente legislação.

Artigo 35.º Revogação

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente Diploma, designadamente o Decreto n.º 40 040 de 20 de Janeiro de 1955.

Artigo 36.º Dúvidas e Omissões

As dúvidas e casos omissos emergentes da aplicação do presente diploma são resolvidas e preenchidas por Despacho - Conjunto dos Ministros Tutelares do Ambiente e das Florestas.

Artigo 37.º Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor com a sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, 09 de Setembro de 2015.- Primeiro-Ministro e Chefe de Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Dr. *Manuel Salvador dos Ramos*; Ministro da Defesa e do Mar, Dr. *Carlos Olímpio Stock*; Ministro da Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*; Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, Dr. *Roberto Pedro Raposo*;

Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, Dr. *Agostinho Quaresma Fernandes*; Ministro das Finanças e da Administração Pública, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*; Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Sr. *Teodorico Campos*; Ministro da Educação, Cultura e Ciência, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Daio*; Ministro de Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. *Carlos Alberto Pires Gomes*; Ministra da Saúde, Dr.ª *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; Ministro da Juventude e Desporto, Sr. *Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 09 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. *Manuel Pinto da Costa*.

Anexo I Requerimento para pedido de Licença

(para nacionais)

N.º de Registo: _____

Exm.º Senhor
Director das Florestas _____

Nome: Filho de
..... e de
..... data de nascimento

Local de nascimento Distrito de
..... Profissão Residência
..... Distrito de B.I.n.º emitido
em pela
..... válido até

Requer a V. Ex.ª A (Concessão) ou (Renovação) de uma licença de caça nos termos do regulamento em vigor sobre a caça.

S. Tomé, de de

Pede deferimento,

Assinatura Reconhecida

Nota: os requerentes deverão anexar ao requerimento o atestado médico de aptidão física e o registo criminal.

Anexo I
Requerimento para pedido de Licença

(para nacionais)

N.º de Registo: _____

Exm.º Senhor
Director da (na Região Autónoma de príncipe)

Nome:.....Filho.de....
.....e.de.....
.....data.de.nascimento.....

Local.de.nascimento.....Distrito.de....
.....Profissão.....Residência.....
.....Distrito.de.....B.I.nº.....emitido
em.....pela.....
.....válido até

Requer a V. Ex.ª A (Concessão) ou (Renovação) de uma licença de caça nos termos do regulamento em vigor sobre a caça.

S. Tomé,dede

Pede deferimento,

Assinatura Reconhecida

Nota: os requerentes deverão anexar ao requerimento o atestado médico de aptidão física e o registo criminal.

Anexo II
Requerimento para pedido de Licença

(Para Estrangeiros Residentes)

Nº de Registo: _____

Exm.º Senhor
Director das Florestas _____

Nome:.....
Filho.de.....
e.de,.....
natural.de.....profissão.....
.....nascido a -----/-----/-----
- residente em titular do passaporte n.º
.emitido.em.....pelo.....
.....com validade
até...../...../.....portador de Cartão
de Residência n.º.....emitido em
.....pelo.....válido
até...../...../..... Vem por este meio requerer a V. Ex.ª, a (concessão) ou (renovação).de uma licença de caça nos termos do regulamento em vigor sobre caça.

S. Tomé,dede

Pede deferimento

Assinatura reconhecida

Nota: os requerentes deverão anexar ao requerimento o atestado médico de aptidão física e o registo criminal.

Anexo III
Requerimento para pedido de Licença

(Para Estrangeiros não Residentes)

Nº de Registo: _____

Exm.º Senhor
Director de Florestas _____

Nome:.....
Filho de.....
e.de,.....
profissão.....nascido a -----/----/----
---- residente eme temporariamente
residente emtitular do passaporte n.º
.....emitido em.....pelo.....
...com validade até...../...../.....

Vem por este meio requerer a V. Ex.^a, a (concessão)
ou (renovação).de uma licença de caça nos termos
do regulamento em vigor sobre caça.


S. Tomé,dede

Pede deferimento

Assinatura reconhecida

Nota: os requerentes deverão anexar ao requerimen-
to o atestado médico de aptidão física e o registo
criminal.

Anexo IV

República Democrática  de S. Tomé e Príncipe	
MPD Direcção das Florestas	
Autorização Especial de Caça	
Foto tipo passe	
Registo sob o n.º....., página.....do livro n.º..... Titular.....Data de nascimento...../...../..... Residência.....Passaporte ou Bilhete de Identidade n.º.....Emitido em.....pelo.....	

Válida pelo Período deDias	
Esta licença, quando acompanhada dos demais documentos exigíveis autoriza ao seu titular o exercício da caça em S. Tomé e Príncipe.	
Tipo de caça	Números de Peças
Local de Caça	Prazo de validade de à
Data de emissão/...../.....	
O Director das Florestas -----	O Director Geral do Ambiente -----
Nota: os requerentes deverão anexar ao requerimento o atestado médico de aptidão física e o registo criminal.	

Anexo V
Espécies Cinegéticas e Período de Defeso

Nº	NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	PERÍODO DE REPRODUÇÃO	PERÍODO DE DEFESO
I – MAMÍFEROS				
1	Morcego de Fruta	Rousettus aegyptiacus	Setembro a Março	AGOSTO - ABRIL
2	Morcego de asa grande	Miniopterus minor	Setembro a Março	AGOSTO - ABRIL
3	Macacos	Cercopithecus mona	Todo o ano	A Determinar pelo CONFFAP de Acordo com a capacidade de carga do território
5	Porcos Selvagens	Porcus sur	Todo o ano	A Determinar pelo CONFFAP de Acordo com a capacidade de carga do território
6	Lagaia	Viverra civetta	Todo o ano	A Determinar pelo CONFFAP de Acordo com a capacidade de carga do território
II– AVES				
3	Rola	Columba malherbil	Novembro à Janeiro	Outubro - Fevereiro
4	Cordoniz	Coturnix delegorguei	A determinar	À determinar pelo CONFFAP
5	Curucucu	Streptopelia senegalensis	A determinar	À determinar pelo CONFFAP
6	Muncanha	Aplopelia larvata principales	A determinar	À determinar pelo CONFFAP
7	Pastro		Novembro à Dezembro	Outubro – Janeiro

Anexo VI
Lista dos Animais Ameaçados de São Tomé e Príncipe

Nome Científico	Classe	Ordem	Família	Nome comum	Nível de Ameaça
Paradxa thomensis	Gastropoda	Neogastropoda	Buccinidae	Molusco	V
Chelonia mydas	Reptéis	Testudines	Cheloniidae	Tartaruga Ambo	E
Eretmochelys imbricata	Reptéis	Testudines	Cheloniidae	Tartaruga Sarda	E
Lepydochelys olivacea	Reptéis	Testudines	Cheloniidae	Tartaruga Bastarda	E
Columba thomensis	Aves	Columbiformes	Columbiidae	Pombo de Mato	V
Dermochelys coriacea	Reptéis	Testudines	Dermochelyidae	Tartaruga Ambulancia	E
Globanus sp.	Insecta		Diplopoda	Milipeias	K
Neospiza concolor	Aves		Fringilidae	Pardal de S.Tomé	E
Poliospiza rufobrunnea fradei	Aves		Fringilidae	Chota-café (Ilhéu de Boné de Joquei)	E
Coeliades bocagii	Insecta	Lepidoptera	Hesperiidae	Borboletas de S.Tomé	V
Lanius newtoni	Aves	Passeriformes	Laniidae	Picanço	E
Trithemis nigra	Insecta	Odonata	Libellulidae	Libelinha do Príncipe	I
Epamera bellina maris	Insecta		Lycaenidae		EX
Nome Científico	Classe	Ordem	Família	Nome comum	Nível de Ameaça
Leptotes terrenus	Insecta		Lycaenidae		I
Chilades sanctithomae	Insecta		Lycaenidae		I
Tadarides tomensis	Mamífero	Chiroptera	Molossidae	Morcego	I
Amaurocichla bocagii	Aves		Muscicapidae		V
Gallinula Chloropus	Aves			<i>Galinha -d'água</i>	

Anexo VII
Principais Aves Endémicas

Nome Comum	Nome Científico
São Tomé	
Kitoli	Otus hartlaubi
Enjoló	Neospiza concolor
Olho-grosso	Speirops lugubris
Camussela	Ploceus grandis
Selele-mangotchi	Dreptes thomensis
Papafigo	Oriolus crassirostris
Sêlele	Nectarinia newtonii
Tchin-tchin-xolo	Thomasophantes sanctithomae
Truquí	Prinia mollerii
Tomé-gága	Terpsiphone atrochalybeia
Cessa	Treron sanctithomae
Pombo-do-mato	Columba thomensis
Príncipe	
Otus hartlaubi	Turdus olivaceofuscus
Neospiza concolor	Lamprotornis ornatus
Speirops lugubris	Ploceus princeps
Ploceus grandis	Nectarinia hartlaubii
Dreptes thomensis	Speirops leucophaeus
Oriolus crassirostris	Zosterops ficedulinus
Chibi-fixa	Horizorhinus dohrni
Rabo-de-peixe	Dicrurus modestus
Rola	Columba malherbii
Chota café	Serinus rufrobrunneus



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.